

A. I. Nº - 297895.0214/01-3
AUTUADO - NATRILHOS COMERCIAL LTDA..
AUTUANTE - CESAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 27. 02. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0041-04/02

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. SUCATA. TRILHOS FERROVIÁRIOS USADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. Os trilhos ferroviários usados, quando empregados em atividades diversas da sua finalidade inicial e imprestáveis para a sua destinação original, são classificados como sucata, sendo exigida a apresentação de DAE ou de Certificado de Crédito para utilizarem o regime do diferimento. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Vencido o voto do Relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de R\$1.703,40, que deixou de ser recolhido em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não era possível a adoção do referido regime, por estarem as mercadorias desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 19) afirmando que o autuante enquadrhou indevidamente como sucata, as mercadorias objeto da operação. Transcreve parte do artigo 509, I que não identifica de qual dispositivo legal, para argumentar que só é sucata mercadoria ou parte dela que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida. Descreve a utilização das mercadorias e diz que, embora usados, trilhos ferroviários são necessários para utilização na construção civil. Invoca ainda o parágrafo 2º do mesmo artigo 509 para demonstrar que não se trata de sucata. Diz também que o preço de sucata no mercado é de R\$0,08/quilo e que o preço praticado na operação em lide é de R\$0,55/quilo, o que deixa bem claro que o seu material não pode se caracterizar como tal. Invoca e junta Acórdão do CONSEF sobre matéria idêntica, e pede a nulidade do lançamento.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 34) na qual reafirma tratar-se de sucata de trilho, não obstante a descrição dada ao produto pelo autuado. Diz que obteve o julgamento pela procedência, em outro Auto de Infração, lavrado sobre a mesma matéria.

VOTO VENCIDO

A operação sob análise é a venda de trilhos ferroviários, usados, feita por um contribuinte optante pelo *Simbahia*, que o autuante entende tratar-se de sucata e que, assim sendo, deveria circular acompanhada do respectivo DAE ou certificado de crédito.

Inicialmente rejeito pedido de nulidade, porque não fundamentado. Também não entendo que o Acórdão JJF 367/00 possa ser referência para este julgamento, pois o entendimento dos julgadores teve por base outros parâmetros que não os que fundam o presente processo.

Trilho ferroviário usado é sucata? A questão é saber para que serve um trilho ferroviário, usado. Evidente que para dar suporte a alguma coisa. Nas ferrovias, à circulação de trens. Se usados na construção civil e, para nós que vemos as construções sendo feitas sabemos que as fundações são “estacadas” com esses trilhos, também serve para o mesmo fim, ou seja, dar suporte a alguma coisa, desta vez, ao que se construirá sobre a fundação.

Entendo que o autuante se equivocou com o conceito de sucata, que está previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 509 do RICMS97, que a seguir transcrevo:

Art. 509...

§ 1º Considera-se sucata:

I - a mercadoria ou parcela desta que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, sendo irrelevante que a mercadoria ou a parcela conserve a mesma natureza originária;

II - a mercadoria ou bem usados, quando destinados à utilização como matéria-prima ou material secundário por estabelecimento industrial.

§ 2º Não terão o tratamento previsto neste artigo as mercadorias ou bens que, embora comercializados por estabelecimentos sucateiros ou por catadores continuem sendo passíveis de utilização nos mesmos fins para os quais foram produzidos, tais como móveis, eletrodomésticos, veículos, partes, peças e acessórios de veículos ou de quaisquer bens, aos quais se aplicará o tratamento dispensado a mercadorias usadas.

Da leitura do dispositivo acima observa-se claramente o equívoco do autuante ao enquadrar a mercadoria como sucata e, não, como mercadoria usada, sendo utilizada para a mesma finalidade para a qual foi produzida, ou seja, dar suporte a alguma coisa. O “Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa”, definiu sucata como sendo “... peça metálica inutilizada pelo uso ou pela oxidação, e que pode ser refundida para utilização posterior”. Fica claro então, que o conceito não se aplica às mercadorias objeto da presente lide. Por tudo o que foi exposto, entendo que o presente lançamento não pode prosperar.

O meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

VOTO VENCEDOR

Discordo, com todo o respeito, do posicionamento do senhor Relator sobre a matéria em análise.

O ponto principal da lide está em saber se os trilhos ferroviários que foram arrolados na Nota Fiscal nº 44 (fl. 10) são ou não sucatas, de modo que as operações com essas mercadorias possam utilizar o regime de diferimento.

Examinando a Nota Fiscal nº 44, constato que os trilhos que foram objeto da presente autuação tinham uma classificação específica, isso é, eram trilhos ferroviários. Obviamente, esses trilhos foram fabricados com a finalidade de servir como uma superfície de rolamento de vias férreas. Se assim não fosse, não haveria razão para serem chamados de trilhos ferroviários.

De acordo com o inciso I, do § 1º, do art. 509, do RICMS-BA/97, considerar-se-á como sucata a mercadoria que não se prestar mais para a mesma finalidade para a qual foi produzida.

No caso em análise, os trilhos ferroviários estavam sendo destinados a uma obra de construção civil – fundações do edifício do Banco do Brasil na cidade de Ilhéus. Dessa forma, entendo que a mercadoria (a qual era usada) não mais seria usada para a sua finalidade original e, portanto, deve ser classificada como sucata.

Ressalto que essa mesma matéria, envolvendo o mesmo autuado e autuante, já foi apreciada por este CONSEF, tendo a 2^a JJF (Acórdão JJF N° 1085/00) entendido, por unanimidade, que trilhos ferroviários usados, quando empregados em outras finalidades, devem ser classificados como sucata. Essa decisão de primeira instância foi ratificada, por unanimidade, pela a 2^a CJF (Acórdão CJF N° 2742/00). A seguir, transcrevo parte do voto do Sr. Presidente/Relator da 2^a CJF:

Quanto ao mérito, de igual forma que a PROFAZ e os julgadores de primeira instância, concluo que de acordo com o inciso I do § 1º do artigo 509 do RICMS-BA/97, sucata é a mercadoria que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida. No caso presente, apesar de a mercadoria encontrar-se em “seu estado” original, os adquirentes, inclusive o adquirente da nota objeto da autuação, uma Prefeitura, não a utilizaria para finalidade inicial, ferrovia e/ou malhas ferroviárias. Ante o exposto, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

Em face de todo o acima comentado, entendo que as mercadorias que foram objeto da presente autuação eram, efetivamente, sucatas.

No caso em lide, considero que foi correto procedimento adotado pelo auditor fiscal, pois o autuado está inscrito como uma empresa de pequeno porte e, de acordo com o art. 408-I, do RICMS-BA/97, ele não pode operar no regime de diferimento, em consequência, as mercadorias em questão deveriam circular acompanhadas de DAE ou de Certificado de Crédito.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **297895.0214/01-3**, lavrado contra **NATRILHOS COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.703,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM – RELATOR/VOTO VENCIDO

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR/VOTO VENCEDOR